



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13707.004705/2007-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2801-000.286 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 20 de fevereiro de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO DE ARAÚJO MARQUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 19.701,65, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2004, os seguintes fatos:

- omissão de rendimentos de trabalho no valor de R\$ 10.826,40, recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS;

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF, no valor de R\$ 8.250,02.

Após ser intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3, por meio da qual alegou não reconhecer a dívida, haja vista ter demandado em juízo contra a tributação do benefício que recebeu da PETROS e ter obtido êxito com sentença já transitada em julgado. Acrescentou, ainda, que o valor de R\$ 2.806,69 tem origem no mesmo benefício PETROS tributado indevidamente.

A 3ª Turma da DRJ/RJ2 julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2004*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Os rendimentos tributáveis omitidos da Declaração Anual de Ajuste sujeitam-se ao lançamento de ofício.*

*IRRF. MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*Não compete à Delegacia de Julgamento da Receita Feral apreciar impugnação contra matéria submetida à decisão do Poder Judiciário.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2011 (fl. 54), o interessado interpôs, em 25/04/2011, o recurso de fls. 55/57. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

#### Em relação à omissão de rendimentos

- A decisão recorrida negou procedência à impugnação sob o argumento de que não se trata de rendimento pago por entidade de previdência privada, mas sim de benefício pago pela previdência pública, não estando abrangido pela ação judicial ajuizada.

- No entanto, os valores recebidos da previdência estatal não geram, por si só, imposto devido, pois são insuficientes para alcançar o mínimo tributável.

- Somados aos rendimentos pagos pela previdência privada, aí sim, tornam-se tributáveis. Entretanto, estes últimos rendimentos estão com a exigibilidade suspensa, posto que contestados judicialmente.

- Entende que não há como prevalecer o lançamento referente aos rendimentos omitidos.

#### Em relação ao desconto na fonte

- O Fisco glosou os valores retidos por não ter constatado o ingresso nos cofres públicos e lançou o imposto que entendeu devido (R\$ 8.250,02).

- Entretanto, incabível o lançamento pelos seguintes motivos: a) os valores, por determinação judicial, foram depositados em juízo, não havendo falta de recolhimento destes; e

b) não havia como informar a Receita Federal o depósito judicial da retenção, uma vez que apenas em 2008 foi criado espaço para tal na declaração de ajuste anual.

- Não cabe ao contribuinte a responsabilidade fiscal pelo destino dado à retenção pelo responsável tributário.

- Não concorda com as razões para a negativa da impugnação. A suspensão da exigibilidade do tributo, em razão de contestação judicial, importa em obrigação do Fisco de abster-se de qualquer lançamento de ofício.

- O Fisco lança ilegalmente o tributo que está com exigibilidade suspensa, mas o contribuinte não pode recorrer administrativamente do lançamento. Se não cabe a discussão administrativa, também não cabe o lançamento.

- Esta questão não viola a proibição contida no Ato Declaratório Normativo nº 3. Este veda ao contribuinte o questionamento administrativo de tributo objeto de contestação judicial. Entretanto, não veda nem poderia vedar, que a Turma da DRJ, usando dos poderes legais que lhe foram conferidos, como instância administrativa recursal, de determinar o cancelamento de lançamento tributário ilegal.

### Pedidos

Pleiteia o Recorrente:

#### Em relação à omissão de rendimentos

- Seja autorizada a retificação da Declaração de Renda do ano-calendário 2003, fazendo nela constar os valores pagos pelo INSS.

- Seja cancelado o lançamento no valor de R\$ 2.806,69 e seus acréscimos legais, em razão de não haver obtido renda tributável no referido ano, uma vez que suspensa a exigibilidade dos rendimentos previdenciários privados.

#### Em relação ao desconto na fonte

- Seja dada procedência ao recurso para se cancelar o lançamento fiscal impugnado.

Por intermédio da Resolução nº 2801-000.164, às fls. 62/66, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Delegacia que jurisdiciona o domicílio fiscal do Recorrente informasse o resultado final do julgamento do processo judicial e certificasse se os depósitos judiciais efetuados pela PETROS foram ou não convertidos em renda da União. Após as providências mencionadas, o contribuinte deveria ser intimado para, se fosse o caso, apresentar novas alegações circunscritas aos fatos objeto da diligência.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

**Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.**

Verifica-se, às fls. 69/89 deste processo digital, que a Unidade de origem cumpriu apenas parcialmente o objeto da diligência, deixando de intimar o Interessado para que ele apresentasse, caso fosse de seu interesse, novas alegações acerca dos documentos colacionados aos autos.

Não obstante os documentos juntados pela DRF RJO II sejam, a meu ver, suficientes ao desenlace do litígio, entendo que a ausência da intimação do contribuinte em relação à diligência fiscal requerida por esta Turma, bem como de seu resultado, caracterizam cerceamento do direito de defesa, podendo, se não sanado o vício, implicar em nulidade do ato e do resultado do julgamento, a teor do que dispõe o art. 59, II, § 1º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Nesse contexto, proponho, pela segunda vez, a conversão do julgamento em diligência, desta feita com a única finalidade de se intimar o Recorrente para que ele, caso queira, apresente novas alegações acerca da diligência fiscal e de seu resultado, devendo ser anexados à intimação os documentos de fls. 62/66 (Resolução nº 2801-000.164) e 69/89 (documentos juntados pela Unidade de origem) deste processo digital, além da presente Resolução.

É como voto.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida